**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO nº 10330/2022

Aracaju, 13 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

*PROJETO DE LEI N: 246/2022***LUCIANO BISPO DE LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Av. Ivo do Prado, S/N, Palácio Gov. João Alves Filho, Centro

Aracaju/SE

Assunto: Projeto de Lei que altera a lei nº 4.485/2001, de 19 de dezembro de 2001 para revogar o inciso II do artigo 13, alterar a redação do artigo 15, revogar o seu parágrafo 2º e acrescentar o parágrafo 4º; e acrescentar o artigo 11-A à Lei 8.639/2019, de 30 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho o incluso Projeto de Lei que altera a lei nº 4.485/2001, de 19 de dezembro de 2001 para revogar o inciso II do artigo 13, alterar a redação do artigo 15, revogar o seu parágrafo 2º e acrescentar o parágrafo 4º; e acrescentar o artigo 11-A à Lei 8.639/2019, de 30 de dezembro de 2019, objetivando submetê-lo à autoridade dessa Assembleia, para fins de apreciação e aprovação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ULISSES DE MELO, Presidente do Tribunal - Presidência**, em 15/07/2022, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1667840** e o código CRC **4A85B8F5**.

0023179-64.2021.8.25.8825

"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

1667840v5



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Referência: Projeto de Lei que revoga o inciso II do artigo 13, altera a redação do artigo 15, *caput*, revoga o seu § 2º e acrescenta o parágrafo 4º, todos da Lei 4.485, de 19 de dezembro de 2001, que trata, dentre outros assuntos, da criação do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe:

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, com o fim de submeter à deliberação e consequente aprovação dessa Casa Legislativa, a seguinte Proposta de Projeto de Lei que revoga o inciso II do artigo 13, altera a redação do artigo 15, *caput*, revoga o seu § 2º e acrescenta o parágrafo 4º, todos da Lei 4.485, de 19 de dezembro de 2001, que trata, dentre outros assuntos, da criação do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

O objetivo da presente proposta é demonstrar a importância do aprimoramento dos serviços, instalações e nível intelectual e profissional dos magistrados e dos servidores do Tribunal de Justiça, de modo a obter uma efetiva e satisfatória prestação jurisdicional para os cidadãos sergipanos.

De acordo com o artigo 236 §2º da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais relativas a emolumentos, sendo cediço que tal competência não exclui o caráter suplementar que os Estados detêm para legislar no âmbito da legislação concorrente.

Nesse sentido, passando-se ao plano estadual, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o Fundo Especial de Recursos e Despesas (doravante denominado FERD), com natureza de fundo público vinculado ao TJSE, fora criado com a finalidade de arrecadar recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, que lhe proporcionem completar os recursos orçamentários para o fim de suprir as despesas a que obriga, com a prestação de serviços às comunidades e entidades ligadas com a distribuição da justiça, enfim a melhoria dos seus serviços, das suas instalações e do nível intelectual e profissional dos magistrados e do seu pessoal, para satisfatória prestação jurisdicional a todos (artigo 1º, Lei nº 3099/1991).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

servidores, somando a isto custos adicionais com logística para a movimentação dos aparelhos para reparo em laboratórios de manutenção. Assim, imprescindível a aquisição de novos equipamentos para dar vazão às demandas existentes, além de substituição dos que estão danificados ou se encontram defasados.

Também não há que se falar em qualquer espécie de prejuízo ao regular atendimento das finalidades do Fundo de Apoio e nem a ser suportado pelos registradores civis de pessoas naturais em razão da prática de atos gratuitos, posto que os recursos arrecadados mensalmente pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil serão utilizados para o ressarcimento da totalidade dos serviços prestados.

Isso porque, pormenorizando a situação posta, esse montante residual trata majoritariamente de ganhos de aplicação apurado em balanço anual do Fundo de Apoio, nos últimos anos, após o repasse compensatório aos notários/registradores pelos registros de nascimento, óbito e casamentos gratuitos, verba de custeio, bem como o repasse referente à renda mínima (conforme Provimento nº 17/2021 - Corregedoria e Resoluções Nº 4/2022, ambas em anexo), cujo valor deste saldo positivo, consoante levantamento realizado em janeiro/2022, fora de R\$ 2.283.497,85 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

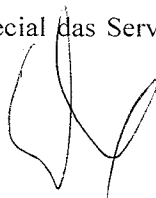
Registre-se, por fim, que a transferência dos recursos de um fundo para outro não ofende o sistema orçamentário, pois as verbas continuarão destinadas às finalidades predefinidas por norma legal. Nessa esteira, o artigo 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, possibilita o remanejamento de saldo positivo de fundo especial por meio da lei que o instituiu.

Assim, em não havendo previsão legal que obrigue que o saldo financeiro de Fundo de Apoio seja transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo ou como *superávit* financeiro, pode a lei conferir-lhe destinação diversa, dentro das hipóteses permissivas.

Calha asseverar que essa foi a solução prevista na ADI 6555 na qual o Supremo expressamente reconheceu a constitucionalidade do saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Maranhão – FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º do art. 11 da Lei Complementar n. 130/2009 do Maranhão, ser creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ.

A propósito, extrai-se do seguinte excerto do referido voto:

“a norma impugnada harmoniza-se com os arts. 37 e 236 da Constituição da República, pois além de não prejudicar o regular atendimento das finalidades do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº 246 /2022

Revoga o inciso II do artigo 13, altera a redação do artigo 15, *caput*, revoga o seu parágrafo 2º e acrescenta o parágrafo 4º, todos da Lei nº 4.485, de 19 de dezembro de 2001, que trata, dentre outros assuntos, da criação do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº. 4.485, de 20 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 15. A identificação dos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil, de modo a permitir a correspondente compensação, dar-se-á de forma eletrônica, mediante sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça. (NR)

.....

§ 4º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, não utilizado para as finalidades do *caput*, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e reaparelhamento do Judiciário – FERD, sendo destinado, exclusivamente, à aquisição de equipamentos de informática com destinação, em caráter prioritário, às unidades jurisdicionais do interior.”.

Art. 2º Ficam revogados o inciso II do artigo 13, e o § 2º do artigo 15, ambos da Lei nº. 4.485, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, xx de xxxx de 2022; 201º da Independência e 134º da República

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO